

REQUERIMENTO N.º DE 2011
(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, visando alterações nas regras sobre remuneração de empregados públicos anistiados com base na Lei nº 8.878, de 1994.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Indicação anexa, visando alterações nas regras sobre remuneração de empregados públicos anistiados com base na Lei nº 8.878, de 1994.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Sugere o envio de projeto de lei visando alterações nas regras sobre remuneração de empregados públicos anistiados com base na Lei nº 8.878, de 1994.

Excelentíssimas Senhoras Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão:

A Comissão Especial destinada a acompanhar a aplicação de leis de anistia - CEANISTI é uma Comissão Especial desta Casa Legislativa, destinada a acompanhar, por prazo determinado, a aplicação de leis de anistia, entre as quais a Lei nº 8.878, de 1994, que dispõe sobre anistia dos servidores e empregados públicos demitidos no governo Collor.

Comissão Especial sobre o mesmo tema funcionou durante a legislatura passada, tendo, ao concluir seus trabalhos, aprovado relatório final cuja cópia foi expedida, ainda em 2010, aos então titulares das Pastas hoje sob a gestão de Vossas Excelências. Simultaneamente, foi encaminhada a Indicação nº 6.740, de 2010, contendo análise do tema e sugestões submetidas à apreciação do Poder Executivo, referentes a envio de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que permita eliminar diferenças significativas entre a remuneração recebida por empregado anistiado, em exercício em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica e fundacional, e a remuneração dos demais servidores dos mesmos órgãos ou entidades, submetidos a regime estatutário.

Até o presente momento, a Câmara dos Deputados não recebeu resposta às sugestões contidas na referida Indicação. Posso supor que a ausência de manifestação tenha sido motivada pela sucessão presidencial. Ainda que o exame da matéria possa ter sido retardado, asseguro que as questões pendentes com referência à aplicação da Lei nº 8.878, de 1994, não perderam sua relevância e oportunidade. Por essa razão, subscrevo a presente Indicação, na condição de Relator da CEANISTI, reiterando os termos da Indicação nº 6.740, de 2010, que ora passo a transcrever.

Atualmente, os critérios para remuneração dos empregados anistiados de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, são estabelecidos pelo capítulo V da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que assim dispõe:

“DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA
LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o *caput* deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.”

O Anexo CLXX de que trata o § 1º do art. 310 da Lei nº 11.907/2009 contém os seguintes valores:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO		
	Até 30 JUN 2009	A partir de 1º JUL 2009	A partir de 1º JUL 2010
Superior	3.035,00	3.410,00	5.655,80
Intermediário	2.070,00	2.447,40	2.903,00
Auxiliar	1.591,56	1.796,00	2.008,50

Embora os objetivos de tais disposições sejam promover a justa recomposição dos salários dos empregados reintegrados, ocorre que, em algumas situações, embora exerçam funções de igual nível de complexidade e responsabilidade que as executadas pelos demais servidores do mesmo órgão ou entidade, sujeitos a regime estatutário, os anistiados terminam por receber remuneração inferior, em desacordo com o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

Alterações nas normas sobre a matéria dependem da iniciativa do Presidente da República, em virtude da reserva estabelecida pelo art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Por essa razão, a CEANISTI adotou a decisão de sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto de lei que:

I - estabeleça critérios para aferir a similaridade das funções exercidas por empregados anistiados em exercício na administração federal direta, autárquica e fundacional e dos demais servidores pertencentes aos quadros de pessoal dos mesmos órgãos e entidades, sujeitos a regime estatutário;

II - defina regra que faculte ao empregado anistiado a percepção do vencimento básico e das vantagens de caráter permanente devidas aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam similares àquelas por eles desenvolvidas.

É como encaminhamento as presentes sugestões.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo